



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002322/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.602 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VILMA KRESS MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

PROVAS. TRADUÇÃO. VALIDADE. Relativiza-se a necessidade de tradução das provas em língua estrangeira que já são de conhecimento do contribuinte e às quais as autoridades lançadoras e julgadoras encontram-se aptas a analisar. Caso dos autos.

PROVAS. ÓRGÃOS OFICIAIS. ENTIDADES BANCÁRIAS. A contestação de provas oriundas de outros órgãos e entidades, obtidas legalmente pelo fisco deve ser feita com fundamentação em documentos que provem o afirmado.

MÁ-FÉ. PREJUÍZO PESSOAL. O prejuízo pessoal decorrente de erro ou má-fé de terceiros deve ser contestado na via judicial.

DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. Conforme Súmula 38 deste Conselho, o fato gerador do IRPF no caso de lançamento tributário baseado em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada ocorre em 31 de dezembro.

MPF. CIÊNCIA ELETRÔNICA. VALIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal é um mecanismo de controle interno que visa garantir tanto a atividade do fiscal quanto resguardar o contribuinte sobre o objeto de fiscalização. A ciência por via eletrônica é considerada válida, uma vez confirmado que o contribuinte recebeu as informações para acessar o documento sempre que necessário. Caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para que sejam excluídos do valor total tributável, os valores de transferências entre contas do mesmo titular.

Documento assinado eletronicamente por MARIA CLECI COTI MARTINS, em 27/11/2014.

Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 27/11/

2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 28/11/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEO.

Relatório

O Recurso Voluntário visa reverter a decisão proferida no Acórdão 17-48.305 da 6ª. Turma da DRJ/SP2 que manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Conforme o acórdão de impugnação, o lançamento fiscal decorreu de *documentos e informações obtidas do trabalho realizado pela força tarefa encarregada de verificar contas mantidas no exterior por instituições financeiras que atuavam como prepostos bancário-financeiros de pessoas físicas e jurídicas e que*, no caso deste processo, identificaram contas mantidas no Delta Bank - NY de titularidade da Sra. Vilma Kress Moreira.

A ciência ao Acórdão de Impugnação ocorreu em 06/05/2011 e o Recurso Voluntário foi interposto em 06/06/2011.

O Recurso Voluntário alega primeiramente as situações de nulidade da decisão de primeira instância pelos seguintes motivos.

a) Indeferimento de produção de prova a ser obtida por diligência junto ao Delta National Bank and Trust Company para que respondam indagações que visavam demonstrar que o nome da contribuinte foi usado indevidamente e criminosamente pela referida instituição bancária.

b) Omissão Sobre Matéria Constante da Impugnação - A conta denominada "Giulia" é conjunta com outra pessoa (sr. Paulo Roberto Kress Moreira) que apresenta declaração anual de ajuste em separado e não foi intimado para informar acerca da origem e titularidade dos depósitos bancários.

Relativamente ao mérito, o recorrente apresenta os motivos a seguir.

i) Vícios relativamente ao Mandado de Procedimento Fiscal - O contribuinte não teve ciência do MPF nem das três prorrogações de prazo de validade ocorridas. Entende que o MPF teria se extinguido em 23 de maio de 2007, por decurso de prazo e, portanto, em 25/10/2007, quando foi lavrado o auto de infração, o MPF já estava extinto.

ii) Nulidade do Auto de Infração, fruto de mera presunção do fisco, pois os documentos juntados ao processo não possuem qualquer validade. Afirma que o auditor deveria analisar as declarações de patrimônio do recorrente para investigar incompatibilidade na evolução patrimonial do mesmo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 27/11/

2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 28/11/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

iii) Nulidade do Auto de Infração por ausência dos elementos de prova e pelos motivos descritos a seguir.

- Documentos probatórios estão em língua estrangeira, cerceando o direito de defesa.
- Documentos probatórios em língua estrangeira não foram devidamente legalizados no Consulado Geral do Brasil em Nova York,
- Se as provas em língua estrangeira não podem ser consideradas, não podem subsistir como suportes ao lançamento fiscal.

As provas teriam sido obtidas ilicitamente através das investigações realizadas pela Força-Tarefa CC5 do Departamento de Polícia Federal, que, por sua vez, conseguiram obter autorização judicial para quebrar o sigilo bancário de contas numeradas abertas em instituições financeiras sediadas nos Estados Unidos, sem que o recorrente tivesse ciência do que estava ocorrendo.

A recorrente, uma senhora de 63 anos, desconhece as movimentações financeiras da conta denominada "Gurupi" e desconfia que foi usada indevidamente pelo Delta National Bank and Trust Company.

Os extratos ou depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador de imposto de renda se não acompanhados de outros indícios e ampla defesa.

Não se pode tributar transferências bancárias de sub-contas para contas principais dos mesmos titulares e essas transferências não foram excluídas da base de cálculo do tributo. Muitas das movimentações constantes da coluna de "CREDIT" referem-se a transferências internas, decorrente de resgate de aplicações financeiras ou de conta remunerada - "CR TRUST TRANSFER" e "AUTO TRANSFER CREDIT".

Apresentou significados para os termos utilizados nos históricos dos extratos bancários, visando a retirada da base de cálculo das transferências entre contas do mesmo contribuinte, conforme a seguir:

"CR MONEY TRANSFER" - crédito originário de outra instituição financeira ou depósito bancário

"CR TRUST TRANSFER" - refere-se a transferência interna de contas do "Delta National Bank and Trust Company", ou seja, o dinheiro é movimentado entre a conta de investimento e a conta-corrente. Aparentemente, esta nomenclatura sempre utiliza números de contas similares uns com outros, por exemplo, conta investimento n.º. 406924 e conta-corrente n.º. 506924. Neste caso, a conta investimento, provavelmente, deva ser uma sub-conta da conta-corrente;

"AUTO TRANSFER CREDIT" - aparentemente se refere as transferências automáticas de uma conta-corrente para uma conta remuneratória. Também se utiliza de números similares, ou seja, a conta principal e outra sub-conta.

v) A taxa SELIC não pode ser utilizada como taxa de juros moratórios

Ao final, pleiteia a realização da diligência requerida e a declaração da nulidade e insubsistência do auto de infração combatido.

É o relatório.

Conselheiro MARIA CLECI COTI MARTINS

O recorrente entende que, por ter 63 anos, pode ter tido suas informações cadastrais utilizada indevidamente pela entidade financeira estrangeira. Mais ainda, pugna pela realização de diligência para que a referida instituição informe que esse fato teria ocorrido. Com isso, pretende a inversão do ônus da prova, em um contexto em que questiona a legalidade das provas obtidas de forma legal, por órgãos públicos idôneos e competentes (Polícia Federal Brasileira, Justiça Brasileira, Justiça Americana, Consulado de Nova York) e instituições financeiras americanas idôneas. Nesse aspecto, entendo que, caso o contribuinte tenha se sentido prejudicado por algum dos envolvidos no fornecimento de dados e informações à Receita Federal e Polícia Federal, deve procurar tutela jurisdicional.

O recorrente alega a nulidade do auto de infração porque o fiscalizado não foi cientificado do MPF inicial e nem das prorrogações. Conforme repisado no Acórdão de Impugnação, o MPF é um documento de controle interno do fisco e irregularidades com relação a utilização desse controle não invalidam o lançamento. Nesse sentido, decisão desta turma, conforme a seguir.

Acórdão 210101.435– 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Eventuais irregularidades na emissão do mandado de procedimento fiscal não induzem a nulidade do auto de infração, pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público.

Observa-se, contudo, que não assiste razão à contribuinte, uma vez que à fl. 3 (numeração manual) lhe foi dada ciência do procedimento fiscal, que continha instruções

bastantes para que efetuasse ciência eletrônica sempre que tivesse dúvidas sobre o procedimento.

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO FISCAL: 34096813

A exatidão das informações contidas neste Mandado poderá ser verificada na Internet, mediante a utilização do código acima informado e do CNPJ/CPF do contribuinte/responsável objeto do procedimento fiscal originário, no endereço: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Relativamente ao pleito do contribuinte sobre a titularidade da conta denominada GIULIA, convém esclarecer que a autoridade fiscal intimou o outro titular da conta, o sr. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA, cujo crédito tributário está sendo analisado no processo administrativo fiscal n. 16561.000126/2008-24. Observa-se que, no lançamento, foram considerados apenas 50% dos valores dos depósitos analisados, como sendo de responsabilidade da recorrente (fl. 85- numeração manual), em estrita conformidade com o que preceitua o par. 6º, art. 42 da Lei 9.430/96.

O art. 42 da lei 9430/96, que regulamenta o lançamento tributário baseado em depósitos bancários não justificados está redigido como a seguir e somente admite a justificativa de depósitos bancários nos casos que especifica e que não foram as justificativas apresentadas/comprovadas pelo contribuinte.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Tem razão o recorrente quanto à utilização do vernáculo no processo administrativo fiscal. Contudo, tal preceito vem sendo relativizado pela justiça, tendo em vista que os objetivos das provas é propiciar ao julgador base para formar convicção dos fatos ocorridos. As provas em língua estrangeira constantes dos autos, muitas delas contendo a assinatura do recorrente (exemplo, pg. 26 e 53 -numeração manual), provam que à época dos fatos, sabia o que estaria assinando. Desta forma, não há que se questionar a possibilidade do contribuinte não entender o conteúdo de tais provas e, entendendo o julgador apto para a análise das mesmas, não se pode refutar tais documentos. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ.

REsp 1234097 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0006045-5 CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO DA TOTALIDADE DESTES. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA PELO PARQUET. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MAJORANTE DA "HABITUALIDADE" APLICADA AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CONFIGURADA. ABSORÇÃO DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS PELO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de tradução de todos os documentos em língua estrangeira juntados aos autos se claramente consignado pelo Juiz sentenciante a suficiência, para a avaliação da conduta, dos documentos já traduzidos. II. A literalidade da norma determina expressamente que a tradução de documentos em língua estrangeira terá lugar se necessário, cumprindo ao Juiz - por ser ele o destinatário final da prova - ponderar e avaliar quais documentos carecem de tradução, para a livre formação de sua convicção. III. Inexiste nulidade em razão de substituição de testemunha arrolada pelo Ministério Público, no início da instrução, em momento anterior à produção das

provas, com a ciência da defesa. Não comprovação de prejuízo. IV. Não se declara nulidade de ato no processo penal, se dele não sobrevier evidente prejuízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. V. Evidenciado que o paciente investia na prática delituosa de lavagem de capitais de forma reiterada e freqüente, não há que se falar em ilegalidade decorrente do aumento da reprimenda em razão da majorante da habitualidade. VI. Não há que falar em consunção entre o crime de evasão de divisas e do de lavagem de capitais, mas em condutas autônomas, caracterizadoras de lavagem de dinheiro. VII. A lavagem de dinheiro pressupõe a ocorrência de delito anterior, sendo próprio do delito que esteja consubstanciado em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma. Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito. VIII. Induvidosa, na presente hipótese, a existência do crime de evasão de divisas como crime antecedente. IX. Recurso desprovido.

Os juros moratórios em decorrência de débitos tributários decorrem de disposição legal e, conforme art. 62 do Regimento Interno (Portaria MF 256/2009), "é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade". Mais ainda, o entendimento deste Conselho sobre o assunto está consolidado na Sumula CARF n. 4:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O instituto da decadência nos lançamentos por homologação está previsto no parágrafo 4o. do art. 150 do CTN (Lei 5.172/66), a seguir transcrito.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste caso, a homologação deverá ser feita em até 5 anos a contar do fato gerador, após o que, não poderá a Receita Federal proceder a análise do lançamento. Para o ano

2002, o prazo para a revisão do lançamento, de ofício, expirou em 31/12/2008, conforme entendimento deste Conselho na Sumula 38, in verbis:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

A ciência do auto de infração ocorreu em 29/10/2007 e, portanto, dentro do prazo legal.

Entendo, contudo, que conforme informações do contribuinte, devem ser excluídos do valor total tributável, as transferências entre contas do mesmo titular, em conformidade com o inciso I, par. 3º. do art. 42 da Lei 9430/96.

Recurso Voluntário provido em parte.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora